SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227528 - SP (2026/0103154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IRACY BIAZOLI
ADVOGADOS	:	DANIEL HIPPERTT - SP411323
		MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407
AGRAVADO	:	FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. TEMA REPETITIVO N. 1178/ STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 1.178, firmou-se no sentido de que, verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deve determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 36520e64-d828-4d0a-86dd-fb8efc4f3779

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227528 - SP (2026/0103154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IRACY BIAZOLI
ADVOGADOS	:	DANIEL HIPPERTT - SP411323
		MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407
AGRAVADO	:	FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. TEMA REPETITIVO N. 1178/ STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 1.178, firmou-se no sentido de que, verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deve determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IRACY BIAZOLI contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 104-107).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 19):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

I. Caso em Exame
Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Autora alega hipossuficiência financeira para concessão do benefício.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.
III. Razões de Decidir
3. O artigo 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, mas o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF condiciona a assistência jurídica gratuita à comprovação de insuficiência de recursos.
4. A autora não apresentou elementos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.
5. Demonstrativos bancários coligidos aos autos que comprovam a existência de movimentação financeira incompatível com o estado de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício, especialmente considerando o recebimento de diversos valores de pessoas diversas.
Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deixou de enfrentar a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.178/STJ, embora expressamente suscitado no recurso especial e renovado no agravo em recurso especial, questão antecedente e determinante para a resolução da controvérsia.

Argumenta que a controvérsia não versa sobre a capacidade financeira da recorrente, mas sobre a observância do procedimento obrigatório previsto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe a prévia intimação para comprovação da hipossuficiência e a indicação precisa das razões que justificam o afastamento da presunção que milita em favor da pessoa natural.

Sustenta que houve prequestionamento do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria foi suscitada no agravo de instrumento, empregada como premissa no acórdão estadual e decidida em sentido contrário à sua tese, não havendo questão silenciada que demandasse a oposição de embargos declaratórios.

Acrescenta que o Tribunal de origem manteve o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com base em movimentação financeira e no valor da contratação do serviço, sem instaurar a diligência legal e sem indicar elementos concretos a serem esclarecidos, controvérsia cujo exame independe de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para aferir o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Entretanto, razão assiste à parte agravante quanto à necessidade de reconhecer a violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, devidamente suscitada, quando inobservado o procedimento legalmente estabelecido para a verificação desses requisitos.

Com efeito, esse dispositivo legal estabelece procedimento de observância obrigatória pelo julgador antes do indeferimento da gratuidade da justiça: caso constate nos autos a presença de elementos que infirmem a hipossuficiência alegada, deve, previamente, oportunizar à parte a comprovação desse pressuposto.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência firmada por pessoa natural, prevista no § 3º do mesmo artigo, somente pode ser afastada com base em elementos concretos dos autos e após ser oportunizada à parte a demonstração de sua real condição financeira.

Sobre o tema, a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.988.687/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.178), fixou a seguinte tese:

> PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
>
> 1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.
3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.
4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.
5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.
6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.
7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

> jurisprudencial a respeito da presunção relativa (iuris tantum) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.
> 9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.
> 10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.
> 11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:
> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.
> 12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.
> 13. Recurso especial improvido.
> 14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> (REsp n. 1.988.687/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)

No caso, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido sem a prévia concessão de prazo para que a parte comprovasse a alegada hipossuficiência e sem a indicação das razões que justificariam o afastamento da presunção de insuficiência

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

econômica da pessoa natural, em contrariedade ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, a anulação do acórdão recorrido é medida que se impõe, a fim de que o procedimento legal seja devidamente observado. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.178/STJ SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
> 1. O entendimento da origem está alinhado ao Tema n. 1.178/STJ, que veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com base exclusiva em critérios objetivos e admite o afastamento da presunção do art. 99, § 3º, do CPC mediante elementos concretos, com determinação de comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de hipossuficiência econômica demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> 3. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.260.151/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa física goza de presunção juris tantum de veracidade, bastando, em regra, o simples requerimento para a concessão da gratuidade de justiça (CPC, arts. 98 e 99, § 3º).
> 2. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça exige que o magistrado indique, com base em elementos constantes dos autos, provas concretas da capacidade econômica da parte, não sendo legítima a exigência genérica de comprovação prévia da hipossuficiência nem o afastamento imotivado da presunção relativa prevista no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
> 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer o direito do recorrente à gratuidade da justiça e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

(AREsp n. 3.162.437/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para fins de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, imprescindível a prévia intimação da parte para complementação da documentação apresentada nas hipóteses em que o magistrado considere insuficientes os elementos trazidos aos autos para demonstrar a situação econômico-financeira do requerente.

2. Constatada a insuficiência dos elementos apresentados pela requerente, impõe-se ao magistrado a prévia intimação, a fim de oportunizar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.079.718/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para anular o acórdão recorrido e determinar que, antes de proferida nova decisão sobre o requerimento de concessão da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem conceda à parte recorrente oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para tanto, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:04
Código de Controle do Documento: 4dcb839d-57d2-4106-acab-8d21f6cdc8f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.227.528 / SP

Número Registro: 2026/0103154-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10109610920258260001 21933366120258260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRACY BIAZOLI
ADVOGADOS	: DANIEL HIPPERTT - SP411323
	MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407
AGRAVADO	: FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRACY BIAZOLI
ADVOGADOS	: DANIEL HIPPERTT - SP411323
	MEYSON SILVA BELTRÃO - SP433407
AGRAVADO	: FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: FERNANDA A S COLOMBO ODONTOLOGIA

Documento eletrônico VDA61259974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:45
Código de Controle do Documento: d1a64144-5325-4d52-ac21-466b726f2c81

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:45
Código de Controle do Documento: d1a64144-5325-4d52-ac21-466b726f2c81